## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003369-44.2018.8.26.0037 Autor: Banco Bradesco Cartões S.A.

Réu: José Luiz Passos

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Bradesco Cartões S/A em face de José Luiz Passos, objetivando o autor a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$35.030,75, derivada do inadimplemento das despesas de cartão de crédito pelo último.

O réu foi citado e ofereceu contestação em que argui, em preliminar, ilegitimidade ativa do autor e, quanto ao mérito, sustenta haver cobrança de encargos excessivos e ilegais. Pede o acolhimento da preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O réu fez uso do cartão de crédito emitido pelo autor, de acordo com as faturas acostadas à inicial, o qual tem manifesta legitimidade para cobrar o débito daí decorrente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa

arguida.

Examina-se o mérito.

O réu fez uso do cartão de crédito e não pagou as despesas respectivas, acrescidas dos encargos contratuais.

A prova do pagamento, à evidência, competia ao devedor, que não se desincumbiu de tal ônus.

Registre-se que os encargos cobrados têm previsão contratual, explicitados, aliás, nas faturas emitidas (fls. 25 e seguintes), e não padecem de nenhuma ilegalidade, à vista das alegações do réu, de conteúdo genérico e sem menção à cláusula efetivamente abusiva.

Cabe acrescer que o autor se equipara à instituição financeira, razão por que não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

A propósito, confira-se a Súmula 283 do STJ, in

verbis:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Outrossim, a Súmula 596 e a Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, têm incidência no caso em apreço, dispondo:

Súmula 596: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Súmula Vinculante 7: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Nem há que se falar em capitalização de juros, na medida em que o saldo da fatura, quando não quitado integralmente, constituirá objeto de

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

novo financiamento pelo credor, operando-se, assim, a novação da obrigação.

A esse respeito:

"Em contratos de cartão de crédito é impróprio se falar em anatocismo. Supõe-se pagamento mensal e integral do débito, que extingue o empréstimo. Mas se não houver pagamento, considera-se o montante devido como principal que será objeto de novo financiamento. Assim, opera-se novação do saldo da dívida." (TJ/SP, Apelação nº 991.06.019197-0, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Souza Geishofer).

"APELAÇÃO – Ação de cobrança - Pretensão de recebimento de saldo devedor oriundo de faturas de cartão de crédito - Relação jurídica e inadimplemento Fatos incontroversos Defesa que discorre sobre a cobrança de juros abusivos e capitalizados - Equiparação das administradoras às instituições financeiras - Súmula 283 do STF - Inexistência de ilegalidade ou abusividade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor - Juros previamente contratado - Capitalização - Inexistência na modalidade contratada - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJ/SP, Apelação nº 1028477-17.2017.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Irineu Fava).

Ou então, como expresso na Apelação nº 0064005-11.2007.8.26.0576, da qual foi relator o Des. Erson T. Oliveira, "(...) A respeito da ocorrência de capitalização mensal de juros, forçoso esclarecer que o cômputo do débito registrado nas faturas não inclui capitalização. As faturas são vencidas e fechadas mês a mês pelos valores nominais das operações, não havendo incidência de juros remuneratórios. A incidência dos encargos começa a aparecer quando o usuário incorre em inadimplência, isto é, quando não paga o que gastou. Ainda assim, há um fechamento mensal, implicando, a cada mês, um financiamento diverso, pelo qual o valor apurado resulta da compactação desse débito".

Tampouco se enxerga abuso ou desequilíbrio real no ajuste celebrado entre as partes, escoimado de vícios.

Em suma, a procedência da ação é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$35.030,75 ao autor, corrigida desde o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 18 de dezembro de 2018.